



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/206 (OUT-TV)

**Ratificação do Acordo de Autorregulação respeitante à Determinação
do Valor Comercial Significativo**

**Lisboa
6 de setembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV)

Assunto: Ratificação do Acordo de Autorregulação respeitante à Determinação do Valor Comercial Significativo

I. ENQUADRAMENTO

1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que alterou a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007¹, de 30 de julho, introduziu o artigo 41.º-A respeitante à colocação de produto e ajuda à produção.
2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP, determina no n.º 9 do art.º 41.º-A que «nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo [se aplicam] as regras previstas para a colocação de produto, incluindo as de natureza contraordenacional», definindo a lei como colocação de produto, «a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar».
3. Estipula o n.º 10 do mesmo artigo que «o valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».

II. PROPOSTA DE ACORDO CELEBRADO PELOS OPERADORES TELEVISIVOS

4. A 5 de fevereiro de 2016, por email, com registo de entrada n.º 141, de 10 de fevereiro de 2016, o operador TVI – Televisão Independente, S.A., enviou a esta Entidade Reguladora uma proposta de determinação do valor comercial significativo, pela Cinemundo, Lda., Cofina Media, S.A., NOS PUB – Publicidade e Conteúdos, S.A., NOS Lusomundo TV, S.A., DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., OSTV Lda., Canalvisão – Comunicações de Multimédia, S.A., MTV Networks, Unipessoal, Lda., Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A., Rádio e Televisão de

¹ Alterada ainda pelas Leis n.ºs 40/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

Portugal, S.A., SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., TVI – Televisão Independente, S.A. (Anexo I).

5. Posteriormente, por email, de 17 e 18 de março, com registo de entrada 1022 e 1059, respetivamente, informou que os operadores televisivos Canal Q, S.A. e Benfica TV, S.A., manifestaram a sua vontade de adesão ao acordo.
6. A proposta de Autorregulação determina um critério objetivo, atendendo apenas ao valor e um critério material que atende a determinadas circunstâncias, nas cláusulas terceira e quarta, respetivamente.
7. Na cláusula terceira estipula-se que «(...) não terá, em qualquer circunstância, valor comercial significativo a ajuda à produção que se traduza na cedência gratuita a uma produção audiovisual de um bem ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa, à data da sua emissão original, seja inferior a 20 (vinte) unidades de conta processuais» (sublinhado nosso), ou seja, esteja abaixo do montante de € 2.040,00² (dois mil e quarenta euros).
8. E na cláusula quarta para determinação do valor comercial significativo são consideradas percentagens do orçamento de produção ou do custo de grelha, da seguinte forma:

Não tem valor comercial significativo:

«a) No caso de programas individuais cujo custo de grelha unitário seja superior, à data da sua emissão original, a 250 (duzentas e cinquenta) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso imputável a esse programa seja igual ou inferior a 4% (quatro por cento) do respetivo custo de grelha, até ao limite de 30 (trinta) unidades de conta processuais. Nesta situação, os bens ou serviços cujo valor de uso total seja superior a 75 (setenta e cinco) unidades de conta processuais terão valor comercial significativo, independente do valor de uso que for imputável a cada programa;

b) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da sua produção, igual ou inferior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais;

c) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data de adjudicação do seu orçamento superior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:

² Atualmente a unidade de conta processual corresponde a € 102,00 (cento e dois euros), de acordo com o disposto no art.º 22.º do DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

- i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do referido custo de produção total; nem
 - ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais.
- d) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do orçamento, superior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:
- i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento) do referido custo de produção total, até ao limite de 150 (cento e cinquenta) unidades de conta processuais; nem
 - ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 100 (cem) unidades de conta processuais».

III. PARECERES

9. Esta proposta foi sujeita a Parecer da Dra. Ana Teresa Esteves e do Professor José Dias³, em 29 de fevereiro de 2016 e 10 de março de 2016, respetivamente - Anexos II e III.
10. A Dra. Ana Teresa Esteves dá o seguinte Parecer: «Tendo em conta o enquadramento regulamentar do setor, nomeadamente o segmento abrangido pela presente iniciativa de autorregulação e as crescentes dificuldades operacionais que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente os operadores de televisão, enfrentam a nível de geração de receitas de publicidade em áreas de negócio tradicionais, considero que o presente Acordo é consistente com a necessidade de assegurar o pluralismo, diversidade e independência das entidades que desenvolvem atividades de comunicação social, contribuindo para fortalecer a sua situação económica» (Anexo II).
11. O Sr. Professor José Dias refere o seguinte no seu Parecer:
«O primeiro aspeto a revelar na presente proposta de autorregulação em matéria de apoio à produção é o conjunto vasto de signatários. Por um lado representam a esmagadora maioria dos visionamentos de televisão em Portugal, e por outro envolvem um diversificado espetro, desde canais de maior audiência com distribuição aérea gratuita, até canais temáticos para públicos mais específicos.

³ Enviado por email, a 10 de março de 2016, com registo de entrada n.º 2016/991.

O estabelecimento da unidade de conta processual como unidade valorativa configura-se como uma ideia interessante para indexar o valor significativo de apoio à produção.

Por outro lado, ao estabelecer um montante fixo de valor significativo (no caso critério 'valor absoluto') e também um sistema progressivo (no caso do critério 'valor relativo'), corrige uma das deficiências da adenda ao acordo de autorregulação (22 Dezembro 2010), que apenas considerava um único valor percentual e que por esse motivo penalizava os canais de menor orçamento».

Não obstante as ressalvas ao nível da dificuldade no controlo efetivo do 'valor relativo' supramencionado e a omissão relativamente «ao tempo de emissão em que o bem ou serviço seja comercialmente identificável», atribui um «parecer positivo à presente proposta de acordo de autorregulação sobre o valor significativo de apoio à produção por representar a correção da situação injusta decorrente da adenda ao anterior acordo de 2010».

IV. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO

- 12.** A 26 de agosto de 2016, com registo de entrada n.º 2016/4967, é remetido a esta Entidade Reguladora o acordo de autorregulação respeitante à definição de valor comercial significativo para efeitos da distinção entre ajuda à produção e colocação de produto, celebrado a 31 de março de 2016 entre Cinemundo, Lda., Cofina Media, S.A., NOS PUB – Publicidade e Conteúdos, S.A., NOS Lusomundo TV, S.A., DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., OSTV Lda., Canalvisão – Comunicações de Multimédia, S.A., MTV Networks, Unipessoal, Lda., Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação S.A., Canal Q, S.A., Benfica TV, S.A., Rádio e Televisão de Portugal, S.A., SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., TVI – Televisão Independente, S.A. (Anexo IV).
- 13.** Contudo, este acordo de autorregulação, em conformidade com o disposto na sua cláusula oitava, «[...] encontra-se aberto à adesão por outros operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido sujeitos à ordem jurídica portuguesa».
- 14.** Assim sendo, poderá a todo o tempo ser subscrito, nomeadamente pelos operadores televisivos SPORT TV Portugal, S.A.; Nextv, Televisão, Rádio e Multimédia, S.A.; Hot Gold, Lda.; Económico TV–New Media, S.A.; Vicra Comunicações, Lda.; Sporting Comunicações e Plataformas, S.A. e a Motes e Ideias, Lda..

V. RATIFICAÇÃO

- 15.** De acordo com o n.º 10 do art.º 46.º-A da LTSAP, o acordo de autorregulação é sujeito a ratificação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

VI. DECISÃO

Considerando os Pareceres, supra referidos, o Conselho Regulador da ERC delibera ratificar o Acordo de Autorregulação – Definição de Valor Comercial Significativo, para efeitos da Distinção entre Ajuda à Produção e Colocação de Produto, celebrado a 31 de março de 2016, junto como Anexo IV.

Mais delibera notificar da decisão os operadores televisivos e os operadores de serviços audiovisuais a pedido.

Lisboa, 6 de setembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes (abstenção)